

Proc. Administrativo (Nota interna 22/12/2022 14:35) 24.677/2022

De: André S. - SEARH - CPL - INS

Para: -

Data: 22/12/2022 às 14:35:57

Setores envolvidos:

GAB-A_GACIV, PGM, PGM - APRO3, SEARH, SEARH - ADJ, GAB - COGEA, SEARH - CPL, SEARH - COP, SEARH - AEL, SEARH - CAFMP, SEARH - CAFMP - GFROT, SEARH - CATR, SEARH - CPL - INS, SEARH - COP - INS, SEARH - CPL - PRE, SEARH - AAG, PGM - APRO7

PROCESSO LICITATÓRIO - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - 2022

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Processo nº 24.677/2022

Pregão Eletrônico nº 39/2022

Objeto: Registro de Preços para eventual Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Locação de Veículos, de acordo com as descrições e demais condições estabelecidas no Anexo I (Termo de Referência), para suprir a demanda dos Órgãos que compõem a Administração Pública Municipal, no desempenho das suas atividades técnico-administrativas.

Impugnante: Empresa Brasileira de Locação e Transporte LTDA. – EPP

DO CABIMENTO

Conforme Decreto Municipal 5.868/2017, e em obediência aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 39/2022, a empresa Empresa Brasileira de Locação e Transporte LTDA. – EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.173.828/0001-30, demandou tempestivamente Impugnação ao Edital cumprindo todos os requisitos de admissibilidade, pelo que serão analisados os fatos e fundamentos apresentados.

DAS RAZÕES

A impugnante construiu suas argumentações insurgindo-se especificamente ao final contra:

1. retirada do edital da imposição da entrega dos veículos no prazo exíguo. Haja vista que, as empresas que não possuírem os veículos e desejarem participar, necessitam de um prazo maior para a entrega dos veículos, com prazo de no mínimo 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.
2. admissão da presente impugnação ao Edital, com sua posterior análise e deferimento de seus argumentos, considerando especialmente o princípio da autotutela administrativa;

DO JULGAMENTO

A Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve *in verbis*:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos.

Registrados os cometimentos prévios que julgamos relevantes para o deslinde do assunto sob apreciação, cumpre-nos agora abordar diretamente a situação que nos foi submetida.

Este Pregoeiro encaminhou a impugnação à Assessoria Especial de Licitações da Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos, que se manifestou conforme parecer técnico contido no Despacho 81-24.677/2022, concluindo o seguinte:

Em face do exposto pela Assessoria Especial de Licitações, que **opinou pelo conhecimento e pelo improvimento da impugnação apresentada pela empresa** Empresa Brasileira de Locação e Transporte LTDA. – **EPP**, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.173.828/0001-30, possibilitando a manutenção da sessão de disputas no atual cenário.

Assim, respaldado pelas razões apresentadas, conforme tudo que já foi destacado e justificado; não acolho o pleito.

Portanto, razão não assiste à impugnante.

DA DECISÃO

Em atendimento ao que prediz a lei 8.666/93, conheço a presente impugnação apresentada pela Empresa Brasileira de Locação e Transporte LTDA. – **EPP**, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.173.828/0001-30, por terem sido atendidos os pressupostos legais de admissibilidade; e, no mérito, respaldado nas razões apresentadas pela Assessoria Especial de Licitações com base na legislação vigente, julgo pela sua improcedência.

Publique-se este julgamento no portal Licitações-e, para dar ciência às demais licitantes e interessados(as), e que procedam-se com as tratativas legais.

—

André Diogo de Oliveira Silva

Pregoeiro e Presidente/CPL - SEARH



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5C18-60B9-FB43-24B7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANDRÉ DIOGO DE OLIVEIRA SILVA (CPF 066.XXX.XXX-01) em 22/12/2022 14:36:06 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/5C18-60B9-FB43-24B7>